



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500661-78.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante DIEGO DE BRITO COELHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 7038

Apelação Criminal com revisão nº. 1500661-78.2024.8.26.0416

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: 1ª Vara Judicial de Panorama

Juíza: Aline Tabuchi da Silva

Apelante: D. B. C.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Apelação interposta por D. B. C. contra sentença que o condenou por descumprimento de medidas protetivas e ameaça, em contexto de violência doméstica, a 1 mês e 3 dias de detenção e 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 10 dias-multa, no piso mínimo. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação e a adequação do regime prisional imposto. **III. Razões de Decidir** A palavra da vítima, corroborada por provas documentais e testemunhais, é suficiente para a condenação em casos de violência doméstica. O regime semiaberto é adequado, considerando os maus antecedentes e a gravidade dos delitos. **IV. Dispositivo e Tese** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, em harmonia com outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em casos de violência doméstica. 2. O regime semiaberto é adequado diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 147, art. 61, inciso II, alínea 'f', art. 69, art. 28, inciso II, art. 33, §§ 2º e 3º, art. 44, I, art. 59, art. 387, §2º. Lei nº 11.340/2006, art. 24-A. Lei nº 7.210/84, art. 66, III, "c". **Jurisprudência Citada:** STJ, HC 461.478/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018. STJ, HC 372.327/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe. 23/3/2017. STJ, REsp 1.712.678 – DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02/04/2019.

Trata-se de apelação interposta por **D. B. C.** (fls. 181/187) contra r. sentença (fls. 141/149) que, tendo-o como incurso no art. 147 c.c. art. 61, inciso II, alínea 'f', ambos do Código Penal e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, na forma do art. 69, do Código Penal, condenou-o ao cumprimento de 1 (um) mês e 3 (três) dias de detenção e 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Inconformado, pugna o apelante pela reforma do julgado. Busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o abrandamento do regime prisional.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 196/198 e aduziu o acerto da sentença, nos termos do art. 2º, do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer da Dra. Eliane Aparecida Tasso Botkowski, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 206/208).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 3 de dezembro de 2024, por volta de 7h30, na Rua Antônio de Araújo, nº 2021, Potiguara, na Comarca de Panorama, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, o ora apelante descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, em favor de sua ex-amásia V. R. dos S. e familiares dela.

Consta ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, o acusado, no âmbito de relação íntima de afeto, ameaçou, por palavras e interposta pessoa, sua ex-amásia, V. R. dos S., de causar-lhe mal injusto e grave.

Narra a exordial acusatória que: *“DIEGO e Vanessa mantiveram relacionamento amoroso, mas, atualmente, estão separados. Apurou-se, ainda, que em 30.11.2024, o DENUNCIADO teve contra si decisão judicial proferida nos Autos nº 1500275-08.2024.8.26.0591, que fixou medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, III, “a”, “b” e “c”, da Lei 11.340/06, consistente na proibição de aproximar-se da vítima e seus familiares, proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, bem como proibição de frequentar determinados lugares (fls. 35-38 dos Autos nº 1500275-08.2024.8.26.0591). Ocorreu que, após ser devidamente intimado a respeito de seu teor no dia 30.11.2024 (cf. fl. 57 dos Autos nº 1500275-08.2024.8.26.0591) o DENUNCIADO, descumpriu referida decisão judicial, na medida em que, na data dos fatos, enviou mensagens de áudio, via aplicativo*

whatsapp, a Camila, irmã de Vanessa. As mensagens de áudio enviadas a Camila se referiam a Vanessa, sua ex-companheira e possuíam cunho ameaçador na medida em que ele disse “Ela vai se arrepender de ter feito eu pagar aluguel, internet, mandar os R\$ 500,00 que ela gastou a toa, ela vai se arrepender hoje, hoje ela vai ver a desgraça que vai acontecer na vida dela, ela vai ver o demônio na vida dela hoje. Ela e aquele cara, hoje eu faço um arregação naquela casa, hoje eu não durmo não, hoje eu não durmo, hoje eu faço a desgraça lá” (Auto de degravação a fl. 10).”

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/3), boletim de ocorrência (fls. 4/7), auto de degravação de áudios em mídia (fls. 10), documentos encartados nos autos (fls. 17), auto de exibição/apreensão (fls. 30, 32/33), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria, igualmente, é incontestada.

Na fase inquisitiva, o ora apelante narrou que havia ingerido bebida alcoólica e utilizado maconha e cocaína. Confessou ter enviado mensagens à irmã da vítima. Afirmou as ameaças foram proferidas “*da boca para fora*” (sic), motivadas por seu estado de nervosismo. Relatou ter realizado uma transferência via Pix para a vítima, com o objetivo de que ela adquirisse um tanquinho, o que não ocorreu. Esclareceu que se fosse preso, buscaria o ressarcimento do valor transferido, pois não tinha a intenção de sustentar o companheiro da ofendida. Disse que conviveu harmonicamente com a vítima por aproximadamente três anos, período

em que não houve episódios de agressão. Destacou que a solicitação de medidas protetivas foi feita após o primeiro conflito de tal natureza. Reconheceu que era uma pessoa bastante ciumenta, mas não pretendia agredir a vítima novamente (fls. 20).

Sob o crivo do contraditório, disse que encaminhou mensagens à irmã da vítima com as ameaças, que foram proferidas *“da boca para fora”* (sic). Explicou que estava sob o efeito de álcool e drogas (gravação digital).

Em solo policial, a vítima V. R. dos S. relatou que possuía medidas protetivas em desfavor do réu. Explicou que sua irmã Camila havia recebido mensagens do acusado que continham frases como: *“eu vi a moto do cara na casa da sua irmã”*, *“hoje quero ver se esse cara é homem mesmo de ficar na frente dela”* (sic), em referência a um amigo de nome Daniel. Esclareceu que sua irmã também recebeu mensagens de áudio com ameaças de morte: *“hoje ela vai ver a desgraça na vida dela, ela vai ver o demônio hoje”*, *“só não vou mandar foto para te mostrar com o que eu estou, para não me prejudicar ainda”* (sic). Asseverou que costumava ser agredida verbalmente pelo acusado. Declarou que, no dia em que requereu as medidas protetivas, foi a primeira vez que sofreu agressão física. Ressaltou que temia as ameaças proferidas pelo réu (fls. 11).

Em juízo, relatou que conviveu com o ora apelante por aproximadamente três anos e que possuíam uma filha em comum. Informou ter solicitado medidas protetivas em desfavor do réu devido a

uma agressão física sofrida anteriormente. Declarou que estava sem celular, uma vez que, no dia da agressão, o acusado havia danificado seu aparelho. Asseverou que, na data dos fatos, o réu enviou mensagens à sua irmã, proferindo ameaças de morte, o que a fez sentir-se ameaçada (gravação digital).

A testemunha D.W.B.S.V. relatou que as mensagens enviadas pelo réu à irmã da vítima continham ameaças direcionadas a ele e à ofendida (gravação digital).

A testemunha C. R. S. relatou que, no dia dos fatos, recebeu áudios do réu solicitando que ficasse com a filha da vítima, a fim de que ela não presenciase o que ele pretendia fazer. Informou que recebeu, também, áudios contendo ameaças de morte direcionadas à vítima e a Daniel. Mencionou que em uma das mensagens o réu narrava que “*Ela ia ver o pior*” (sic).

A prova é contundente, como visto.

Há de se ter em conta que a palavra da vítima é de suma importância nos delitos cometidos em âmbito de violência doméstica, notadamente quando em consonância com os demais elementos de prova coligidos.

Nesse sentido entende o C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) *A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher (...)” (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

Na vertente dos autos, as declarações prestadas pela ofendida, tanto na fase policial, como em juízo, são coerentes, lógicas e precisas, além de consonantes entre si.

Ademais, suas palavras foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas.

Dessa forma, restou amplamente comprovado que o acusado descumpriu medida protetiva, ciente de sua existência.

Destaca-se que o réu foi notificado acerca das medidas protetivas de urgência deferidas em seu desfavor nos autos n.º 1500275-08.2024.8.26.0591, no dia 30/11/2024.

E, conforme o boletim de ocorrência de fls. 4/7, na data do ocorrido, o réu encaminhou mensagens à irmã da ofendida proferindo ameaças (fls. 10).

O dolo do agente é definido pela prévia intimação acerca da vigência de medida protetiva de urgência.

No caso concreto, é irrelevante que a irmã da vítima tenha encaminhado mensagem ao réu anteriormente.

No mesmo sentido, confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER DELITOS DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E DE AMEAÇA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A VÍTIMA CONSENTIU COM A PERMANÊNCIA DO APELANTE NO IMÓVEL, TORNANDO-SE SEM SENTIDO A PROVIDÊNCIA JUDICIAL. NEGATIVA DA PRÁTICA DA AMEAÇA. 1. A materialidade e a autoria delitiva foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 2. A palavra da vítima de violência doméstica reveste-se de valor probatório importantíssimo, conforme entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM. HC n. 461.478/PE. HC nº 385290/RS), especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos. 3. **Alegação de consentimento da vítima para a aproximação do apelante não é capaz de afastar a tipicidade de sua conduta e, assim agindo, teve consciência e vontade de desobediência à medida judicial protetiva.** 4. Proferir palavras ameaçadoras em contexto de forte emoção ("momento de ira"), não exclui a prática do crime, cuidando-se de conduta de delito essencialmente formal. 5. Dosimetria da pena inalterada, assim como o regime prisional. 6. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1500273-44.2023.8.26.0083; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. Sentença condenatória pelos artigos 129, § 13, do CP, 147, caput, do CP, e 24-

A da L11340/06, todos na forma do concurso material de infrações. Apelo defensivo. Mérito. Pretensão absolutória. Conjunto probatório satisfatório. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. Credibilidade da palavra da vítima. Precedentes. Impossibilidade da absorção do crime de ameaça pelo delito de lesão corporal. (i) Crime de lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino. Fotos e laudo pericial atestaram a ofensa à integridade física. (ii) Crime de ameaça. Ameaça que se revestiu de seriedade, tanto que a vítima registrou boletim de ocorrência. Dolo evidenciado. (iii) **Crime de descumprimento de medidas protetivas. Réu, mesmo ciente das medidas protetivas em favor da vítima, optou por descumpri-las. Eventual consentimento da vítima não afasta sua responsabilidade criminal ou torna a conduta atípica. O tipo penal visa à proteção da mulher de forma indireta, sendo que o objeto jurídico protegido é a manutenção do respeito às decisões judiciais, ou seja, o sujeito passivo é, primeiramente, a Administração da Justiça.** Condenação mantida. Dosimetria da pena adequada. Penas-base fixadas em 1/6 acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes. Na segunda fase, exasperação em 1/6, para todos os delitos, decorrente da circunstância agravante da reincidência. Reconhecimento da agravante do art. 61, II, f, do CP, apenas para o crime de ameaça que foi exasperado em mais 1/6. Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e diminuição. Concurso material entre os delitos. Regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda de reclusão e regime inicial semiaberto para o cumprimento das reprimendas de detenção mantidos. Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Inteligência do artigo 44, I, do CP, e da súmula 588 do STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1501534-65.2022.8.26.0637; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro:

09/10/2023)

No tocante ao delito previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, o fato de a ameaça ter sido proferida em contexto de discussão e raiva não tem o condão de afastar o caráter ilícito e tampouco reduzir a reprovabilidade da conduta, uma vez que a ausência de ânimo calmo e refletido não obsta a configuração do crime de ameaça, bastando causar temor à vítima, o que efetivamente ocorreu.

O conjunto probatório demonstra que a vítima, de fato, sentiu-se intimidada pelas palavras do recorrente, retirando dela a paz de espírito, abalando-lhe a tranquilidade e a sensação de segurança e liberdade.

Importante ressaltar, ainda, que a ameaça é delito formal e instantâneo, que se consuma independentemente do resultado lesivo prometido pelo agente, bastando para a sua caracterização que seja idônea e séria, com vontade e consciência de intimidar a vítima.

Nesse sentido:

O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe. 23/3/2017) (REsp 1.712.678 – DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02/04/2019).

Cumpre registrar, ademais, que a embriaguez, voluntária ou culposa, causada pelo álcool ou substância de efeitos análogos, a teor do art. 28, inciso II, do Código Penal, não exclui a imputabilidade penal.

Diante do exposto, observa-se que o conjunto probatório é seguro e firme para embasar o decreto condenatório, sendo que a condenação nos moldes da sentença é a única solução que se apresenta.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Delito de descumprimento de medidas protetivas:

Na etapa inicial, em razão dos maus antecedentes do acusado (fls. 35/39, autos n.º 0000836-98.2014.8.26.0416 e autos n.º 3000553-58.2013.8.26.0416), a pena-base foi fixada em 1/8 (um oitavo) acima do mínimo legal, resultando 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Na fase intermediária, presente a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda retornou ao mínimo legal, perfazendo 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso mínimo.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena final para este delito foi fixada no *quantum* acima indicado.

Crime de ameaça:

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes do acusado (fls. 35/39, autos n.º 0000836-98.2014.8.26.0416 e autos n.º 3000553-58.2013.8.26.0416), a pena-base foi fixada em 1/8 (um oitavo) acima do mínimo legal, resultando 1 (um) mês e 3 (três) dias de detenção, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Na segunda etapa, a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'f' do Código Penal foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea do réu, de modo que a pena estabelecida na primeira fase fica inalterada.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena tornou-se definitiva para este crime, no *quantum* acima indicado.

Por fim, em razão do concurso material de delitos (art. 69 do Código Penal), as penas cominadas ao réu foram somadas, resultando 1 (um) mês e 3 (três) dias de detenção e 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso mínimo.

No tocante ao rigor carcerário, adequado o regime inicial semiaberto fixado, único suficiente para alcançar o caráter preventivo e repressivo da reprimenda, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restritiva de direitos, por expressa vedação legal do art. 44, I, do Código Penal e entendimento sedimentado na Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o crime foi cometido mediante grave ameaça, no contexto de violência doméstica.

Inviável também a suspensão condicional da pena, diante da pena aplicada, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Importante destacar que eventual direito à detração penal (artigo 387, §2º, do Código Penal) deve ser analisado pelo Juízo da Execução, detentor dos elementos probatórios necessários à análise de sua pertinência, nos termos do art. 66, III, “c”, da Lei n.º 7.210/84.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença, escoreita na solução da lide e devidamente fundamentada.

Posto isso, pelo meu voto, conheço e **nego provimento ao recurso.**

MARCIA MONASSI
Relatora